

Certifico que a presente deliberação foi aprovada em reunião do Conselho Diretivo do IRN, I.P., datada de 27 de agosto de 2025.

Assinado digitalmente pelo Secretário do mesmo Órgão.  
Maria do Rosário Geraledes

Assunto: RGPC - Responsável pelo Cumprimento Normativo -

Serviços: DGATJ, DRH, DF, DIC, DP, AP-CD, COR, ACI, GAGCID, GCP, GSTI, UAR, CIC, UGDAE, URAS  
Serviços Centrais e Desconcentrados de Registo

## DECISÃO

O Conselho Diretivo do IRN, I.P, na sequência da alteração dos seus membros, produzindo efeitos a 4 de abril e a 06 de agosto de 2025, delibera aprovar:

1. A alteração da designação do Responsável pelo Cumprimento Normativo- designação coletiva para o exercício do cargo e cumprimento da função por um comité;
2. Com a manutenção da designação do representante do comité, interlocutor específico, e a atualização dos integrantes que a compõe,

Nos termos constantes da fundamentação e indicações infra vertidas

## FUNDAMENTAÇÃO:

### 1. Designação do Responsável pelo Cumprimento Normativo.

O Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, veio criar o Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC) e estabelecer o Regime geral de prevenção da corrupção (RGPC).

O - Regime Geral de Prevenção da Corrupção – vertido no anexo a que se refere a alínea b) do art.º 1º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, veio estabelecer no seu artigo 5º, n.º 1 que: “*As entidades abrangidas adotam e implementam um programa de cumprimento normativo que inclua, pelo menos, um plano de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas (PPR), um código de conduta, um programa de formação e um canal de denúncias, a fim de prevenirem, detetarem e sancionarem atos de corrupção e infrações conexas, levados a cabo contra ou através da entidade*”

Estabelecendo igualmente o n.º 2 do artigo 5º que: “*As entidades abrangidas designam, como elemento da direção superior ou equiparado, um responsável pelo cumprimento normativo, que garante e controla a aplicação do programa de cumprimento normativo*”.

Tais instrumentos e obrigações, tendo por objetivo o reforço do controlo interno (CI) e da capacidade de utilização dos recursos das entidades obrigadas na prevenção e no combate à corrupção e outros crimes conexos, traduzir-se-iam num desafio, não só de responsabilidade pessoal inaceitável, sobretudo para um elemento da direção superior ou equiparado, tal como legalmente exigido, num organismo com as atribuições, dimensão, estrutura orgânica e modelo de gestão como o do IRN,IP, como também de reduzida eficácia, se o regime estabelecido não

admitisse que as funções do RCN<sup>1</sup>, de garantia e de controlo de cumprimento da aplicação de todo aquele vasto e complexo leque de instrumentos, com as finalidades aí definidas e com obrigações partilhadas com todos aqueles que nos termos legais são os responsáveis pelo desenvolvimento das atividades a prosseguir em cada um dos subsistemas integrados no SCI da Entidade obrigada, não pudessem ser alocadas a uma equipa, pressupondo, necessariamente, um interlocutor específico junto dos colaboradores e das autoridades competentes.

O que o RGPC expressamente não proíbe e indicia admitir na conjugação do que nele prescrito, por reporte:

- Ao disposto no artigo 5º/3, admitindo, inversamente, que possa ser só 1 o RCM das entidades em relações de grupo;
- Ao disposto no artigo 15º/1 quanto ao modelo de implementação do SCI<sup>2</sup>, salientando a vinculação da entidade abrangida à adoção de um SCI proporcional, isto é, em adequação à natureza, dimensão e complexidade da entidade;
- Ao disposto no artigo 15º/2 quanto ao conteúdo/descrição do SCI – Sistema de controlo Interno, estabelecendo a participação de todos os responsáveis que contribuem para assegurar o desenvolvimento das atividades de forma ordenada, eficiente e transparente, na responsabilização e identificação dos métodos, procedimentos e boas práticas de controlo que dinamizam;
- Ao disposto no artigo 21.º/3, quanto à responsabilidade contraordenacional<sup>3</sup> - o RCN, que será sempre *elemento da direção superior ou equiparado*, vem expressamente elencado como uma das pessoas singulares que podem ser sujeitas a responsabilidade contraordenacional, a par dos titulares do órgão de administração (no caso CD= únicos cargos de direção superior) e dos responsáveis pela área na qual se materializou a conduta punida (no caso dirigente intermédio= únicos cargos equiparados).

Salienta-se, ainda, que a estrutura do regime, no RGPC estabelecido para a prevenção e o combate à corrupção, é perspetivada na respetiva aplicação a pessoas coletivas ou serviços com padrão de empregabilidade igual ou superior a 50 pessoas.<sup>4</sup>

Os cerca de 4500 trabalhadores do IRN,IP, a que acrescem os que nos prestam serviços ao abrigo de contratos de prestação de serviços, corresponderão a uma taxa de esforço, no exercício do cargo e cumprimento da função, correspondente a 9000%, à semelhança do que sucederá com muitos outros organismos, pelo que seguramente apreciada na ponderação da eficácia e efetividade desta medida ou mecanismo normativo de prevenção e combate à corrupção e com esse sentido admitindo tal solução.

**Assim**, importando dar cumprimento formal e efetivo aos preceitos acima indicados e considerando que:

- 1 - A designação deve recair sobre a(s) pessoa(s) mais bem posicionadas para o acompanhamento de todas as obrigações de prevenção, controlo e sancionamento, procedimentos transversais e comuns a toda a entidade, com relação a temas relevantes no âmbito do combate à corrupção, tais como transparência, conflitos de interesses, acumulação de funções, sci, concorrência na contratação pública e auditoria financeira;

---

<sup>1</sup> RCN – Responsável pelo Cumprimento Normativo

<sup>2</sup> SCI – Sistema de Controlo Interno

<sup>3</sup> A Responsabilidade contraordenacional no RGPC deriva da prática dos factos ou da falha na adoção de medidas adequadas para lhes pôr termo imediato, e para o RCN quando este os conheça ou deva conhecer. Ora na dimensão orgânica e funcional do IRN,IP

<sup>4</sup> O enquadramento de uma “média empresa” consta do artigo 28º/2, do DL nº109\_E/2021 de 0912, que cria o Menac – “...emprega entre 51 a 250 pessoas , o volume médio de negócios anual não excede os 50.000 milhões de euros ou o balanço total anual não excede os 43 milhões

2 – Cumpre assegurar o exercício de tais funções de modo independente, com autonomia decisória e de forma permanente;

3 – Obedece disponibilizar-lhe toda a informação interna necessária, bem como os meios humanos e técnicos necessários ao bom desempenho da função,

**se promove a formalização da designação do RCM – Responsável pelo Cumprimento Normativo do IRN, I.P., cargo que, deste modo e no contexto funcional existente, só é passível de ser aceite se exercido por um comité, representado pelo integrante detentor do cargo mais elevado na hierarquia do Instituto, por forma a propiciar a efetividade da função e a verificação dos requisitos acima consignados, tal como tem vindo já a ocorrer.**

Via com aptidão para, no IRN, I.P., assegurar um efetivo e partilhado conhecimento e comprometimento, a requerida e necessária colaboração orgânica, a solidária responsabilização de todos os que são, por inerência do cargo institucional que aceitaram ocupar, responsáveis pelos procedimentos, pela correspondente direção, controlo da atividade e dos correspondentes riscos, e a complementaridade da qualificação profissional e da disponibilidade adequadas ao exercício da função.

## **2. Manutenção da designação do representante do comité afeta ao cargo de “Responsável pelo Cumprimento Normativo”, interlocutor específico, e atualização dos integrantes que a compõe**

Consequente com o que antecede, se procede à manutenção da designação do representante do comité, interlocutor específico, e à atualização dos integrantes da equipa que, com a missão de garantir e controlar a aplicação do programa de cumprimento normativo, detém a responsabilidade partilhada e conjunta das obrigações àquele cargo legalmente deferidas - garantir e controlar a aplicação do programa de cumprimento normativo -, como segue:

- 1 - Jorge Filipe Santos Rodrigues da Ponte, Presidente do CD do IRN, I.P., dirigente superior interlocutor RCM e representante da equipa;
- 2 - Cristina Maria Rosa Mesquita Fernandes, Vice-Presidente do CD do IRN, I.P.;
- 3 - Carla Sofia da Costa Rodrigues Manteigas, Vogal do CD do IRN, I.P.;
- 4 - Alda de Jesus Azevedo, Diretora do Departamento de Gestão e Apoio Técnico-Jurídico aos Serviços de Registo (DGATJ);
- 5 - Maria Manuel Borges Meruje, Diretora do Departamento de Recursos Humanos (DRH);
- 6 - Paula Cristina Oliveira Gonçalves Coelho, Diretora do Departamento Financeiro (DF);
- 7 - Frederico André Veiga Gomes, Diretor Departamento Patrimonial (DP);
- 8 - Diogo de Campos Monteiro Brás, Diretor do Departamento de Identificação Civil (DIC);
- 9 - Daniel Filipe Pereira Castanheira, Coordenador do Gabinete de Contratação Pública e de Apoio à Gestão de Contratos (GCP);
- 10 - Pedro Miguel Freitas Fontes, Coordenador do Gabinete de Sistemas, Tecnologia e Inovação (GSTI);
- 11 - Marina Moniz Faria Lobo San-Bento, Coordenadora do Centro de Operações de Registo (COR);
- 12 - Sónia Cristina de Carvalho Sintra, Coordenadora do Centro de Informação ao Cidadão (CIC);
- 13 - Alexandra Maria Caldeira Teles, Coordenadora da Unidade de Auditoria e Controlo Interno (ACI);
- 14 - Cláudia Crispim dos Santos, Coordenadora do Setor Jurídico do Departamento de Gestão e Apoio Técnico-Jurídico aos Serviços de Registo (DGATJ).

Pessoas designadas para integração na equipa destinada a assegurar as funções correspondentes ao cargo de “Responsável pelo cumprimento normativo” no IRN, I.P., com a **missão** de garantir e controlar a aplicação do programa de cumprimento normativo.

Anualmente e antecedendo o “Plano Anual de Atividades”, competirá a esta equipa aprovar o “Plano de atividades de conformidade ao programa de cumprimento normativo e, subsequentemente elaborar o correspondente relatório.

A presente deliberação revoga a que, reportando a este tema, foi tomada em reunião de 12 de fevereiro de 2025.